



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

Preter-Geral: ACYR CASTRO

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXI — 73.º DA REPÚBLICA — NUM. 19.769

BELEM — QUARTA-FEIRA, 17 DE JANEIRO DE 1962

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

DECRETO DE 29 DE DEZEMBRO DE 1961

O Governador do Estado:

resolve promover por antiguidade, de acordo com o art. 39, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria de Jesus Milhomens, do cargo da classe G, da carreira de "Escriturário", do Quadro Único, da Imprensa Oficial, ao cargo da classe H, dessa mesma carreira, com lotação na mesma Imprensa Oficial, cuja lotação foi transferida por decreto n. 3.880, de 29-12-61.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de dezembro de 1961.
AURELIO CORREA DO CARMO
Governador do Estado
Arnaldo Moraes Filho
Secretário de Estado do Governo

DECRETO DE 29 DE DEZEMBRO DE 1961

O Governador do Estado:

resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Raimunda Sousa da Silva, para exercer, interinamente, o cargo de "Escriturário", classe G, do Quadro Único, lotado na Imprensa Oficial, vago com a promoção por antiguidade de Maria de Jesus Milhomens para a classe H.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de dezembro de 1961.
AURELIO CORREA DO CARMO
Governador do Estado
Arnaldo Moraes Filho
Secretário de Estado do Governo

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA
DECRETO DE 29 DE DEZEMBRO DE 1961

O Governador do Estado:

resolve promover, por merecimento de acordo com o art. 39, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Carlota Amélia Moraes, do cargo da classe H, da carreira de "Escriturário", do Quadro Único, da Secretaria de Estado de Interior e Justiça, ao cargo da classe I, dessa mesma carreira com lotação na mesma Secretaria de Estado de Interior e Justiça, cuja lotação foi transferida por Decreto n.

GOVERNO DO ESTADO

GOVERNADOR:

Dr. AURELIO CORREA DO CARMO

VICE-GOVERNADOR:

Dr. NEWTON MIRANDA

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO:

Dr. ARNALDO MORAIS FILHO

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:

Dr. PÉRICLES GUEDES DE OLIVEIRA

SECRETARIO DE FINANÇAS:

Dr. JOSÉ MARIA MENDES PEREIRA

SECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA:

Dr. AMILCAR CARVALHO DA SILVA

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E ÁGUAS:

Dr. ANTONIO VIEIRA

Respondendo pelo expediente

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

Prof. ANTONIO GOMES MOREIRA JUNIOR

SECRETARIO DE PRODUÇÃO:

Sr. AMÉRICO SILVA

SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Dr. EVANDRO RODRIGUES DO CARMO

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO:

Sr. CAVALHEIRO DE MAGALHÃES

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de dezembro de 1961.
AURELIO CORREA DO CARMO
Governador do Estado
Péricles Guedes de Oliveira
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 14 DE JANEIRO DE 1962

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 54, da Lei n. 2.284-A, de 18 de março de 1961 (Organização da Justiça do Estado — Cô-

digo Judiciário), Aldemiro de Almeida Monteiro, para exercer o cargo, que se acha vago de 1.º Suplente de Pretor, na sede do município de São Caetano de Odilvelas, termo judiciário da Comarca de Vigia.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de janeiro de 1962.

NEWTON BURLAMAQUI DE MIRANDA
Governador do Estado, em exercício

Péricles Guedes de Oliveira
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 15 DE JANEIRO DE 1962

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Teodorico Martins de Lima, para exercer, interinamente, o cargo de Adjunto de Promotor Público do Interior, lotado no 1.º Termo-Sede da Comarca de Igarap-Miri, vago com a aposentadoria de Clemente Geminiano de Alfaia Paraense.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de janeiro de 1961.
NEWTON BURLAMAQUI DE MIRANDA

Governador do Estado, em exercício

Péricles Guedes de Oliveira
Secretário do Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO

DECRETO DE 29 DE DEZEMBRO DE 1961

O Governador do Estado: resolve promover, por merecimento, de acordo com o art. 39, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Sandoval Ferreira Mar-

LEIA NESTA EDIÇÃO

— S U M Á R I O —
SEÇÃO I

Atos de Poder Executivo
SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

Decretos de promoção e nomeação, em 28/12/61.

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Decretos de promoção e nomeação, em 29/12/61; e 14 e 15/1/62

Despachos do Sr. Dr. Governador com o Sr. Secretário, em 10/1/62.

SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO

Decreto de promoção, em 29/12/61.

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Decretos de promoção.

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO

Despachos proferidos pelo Sr. Diretor Geral, em 15/1/62.

SEÇÃO II

Atos de Poder Judiciário

DIÁRIO DA JUSTIÇA

SEÇÃO III

SOLENYM ELEITORAL

SEÇÃO IV

DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA

TRIBUNAL DE CONTAS

IMPrensa Oficial do Estado

Redação, Administração e Oficinas:

Avenida Almirante Barroso, 349 — Fone: 9996

Diretor — Sr. ACYR CASTRO

Secretário — Sr. AUGUSTO SOARES

Redator — Sr. MOACIR DRAGO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADES**ASSINATURAS**

Anual	Cr\$ 2.000,00
Semestral	1.000,00
Número avulso	10,00
Número atrasado	12,00

Estados e Municípios

Anual	Cr\$ 2.300,00
Semestral	1.800,00
Número atrasado do exemplar	10,00
por ano	

PUBLICIDADES

1 pag. de contabilidade uma vez	Cr\$ 4.000,00
1 pag. comum uma vez	3.000,00
Por mais de duas (2) vezes	10% de abatimento.
Por mais de cinco (5) vezes	20% de abatimento.
O centésimo, por coluna no valor de Cr\$ 50,00.	

EXPEDIENTE

As repartições públicas devem remeter a matéria destinada à publicação até às onze e trinta (11,30) horas, excetuando os sábados, em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticada, devendo as rasuras e emendas ser sempre ressalvadas por quem de direito as reclamações nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito à Diretoria, até sete e trinta (7,30) às treze e trinta (13,30) horas e no máximo, vinte e quatro (24) horas após a saída dos órgãos oficiais. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8 às 12,30) horas, e, excetuando os sábados, das quatorze (14) às dezessete (17) horas.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais as assinaturas poder-se-ão tomar em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso. Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior e encadernação, vão impressos o número de talão do registro, o mês e o ano em que findará.

Atim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas em qualquer época pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência à remessa por meio de cheques ou vale postal, emitido a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

tins, do cargo da classe G, da carreira de "Escriturário", do Quadro Único, do Departamento de Cooperativismo de Assistência Sócio-Rural, ao cargo da classe H, dessa mesma carreira, com lotação no mesmo Departamento de Cooperativismo e de Assistência Sócio-Rural da Secretaria de Estado de Produção, cuja lotação foi transferida por Decreto n. 3.880 de 29-12-1961.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de dezembro de 1961.

AURÉLIO CORRÊA DO CARMO

Governador do Estado

Américo Silva

Secretário de Estado de Produção

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

PORTARIA N. 14 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1961

O Secretário de Estado do Governo, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder à funcionária Zuleide Maria Tereza Moura de Andrade ocupante do cargo de "Datilógrafa", padrão "G", do Quadro Único, lotada nesta Secretaria de Estado do Governo, trinta (30)

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
DECRETO DE 29 DE DEZEMBRO DE 1961

O Governador do Estado resolve promover, por antiguidade, de acordo com o art. 39 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Laércio Meneleu Tavares Pinheiro, do cargo de classe H, da carreira de "Escriturário" do Quadro Único, do Instituto Renato Chaves da Secretaria de Estado de Segurança Pública, ao cargo da classe I, dessa mesma carreira, com lotação no Serviço de Identificação Civil da mesma Secretaria de Segurança Pública, vago com a exoneração a pedido, de Francisco de Socorro Sá.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de dezembro de 1961.
Dr. AURÉLIO CORRÊA DO CARMO
Governador do Estado
Evandro Rodrigues do Carmo
Secretário de Estado de Segurança Pública

dias de férias regulamentares, a partir de 1 a 30 de Janeiro próximo vindouro, referente ao período de 1961, que deixou de gozar por necessidade de serviço. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado do Governo, em 29 de dezembro de 1961.

Arnaldo Moraes Filho
Secretário de Estado do Governo

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Despachos proferidos pelo Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado, com o Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 10-1-62,

Ofícios:

N. 24, da Assembléia Legislativa, sobre o requerimento de autoria do deputado Avelino Martins, referente uma área de terra destinada ao Grupo Escolar "Barão do Rio Branco". — A S. E. O. T. A. e Procuradoria Fiscal, para informação.

N. 25 da Assembléia Legislativa, remetendo cópia da Lei n. 2.470, de 30-12-61. — Ciente. Arquite-se.

N. 27, da Assembléia Legislativa, sobre a lei que criou os novos municípios paraenses. — Arquite-se.

N. 30, da Assembléia Legislativa, remetendo cópia da Lei n. 2.479, de 30-12-61. — Ciente.

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 12-1-62,

Petições:

0101 — Elizabeth Raimunda Mendes da Silva, professor, na Capital, requerendo aposentadoria. — Encaminhe-se ao Sr. Dr. Consultor Geral do Estado.

0322 — Antônio Muniz de Queiroz, 1o. sargento da P. M. E. pedindo transferência para a Reserva Remunerada. — Encaminhe-se ao Sr. Dr. Consultor Geral do Estado.

0323 — Aniceto Surino da Silva, 1o. Tenente MU da P. M. E. pedindo transferência para a Reserva Remunerada. — Encaminhe-se ao Sr. Dr. Consultor Geral do Estado.

031 — Josefina Irene Pinheiro, professora, na Capital, pedindo prorrogação de licença. — Encaminhe-se ao Sr. Dr. Consultor Geral do Estado.

032 — Pedro Alves Corrêa, Soldado reformado da P. M. E., solicitando sua graduação a 3o. sargento. — Encaminhe-se ao Sr. Dr. Consultor Geral do Estado.

033 — Deocleciano Argemiro Vieira, Comissário efetivo na Capital, pedindo aposentadoria. — Encaminhe-se ao Sr. Dr. Consultor Geral do Estado.

034 — João André da Costa, o. sargento reformado da P. M. E., solicitando pagamento da diferença de seus vencimentos. — Encaminhe-se ao Sr. Dr. Consultor Geral do Estado.

035 — Archimimo Cardoso de Almeida, Polícia Sanitária, pedindo efetividade. — Encaminhe-se ao Sr. Dr. Consultor Geral do Estado.

041 — Augusto Aureliano Dias, major reformado da P. M. E., solicitando pagamento da diferença de proventos. — Encaminhe-se ao Sr. Dr. Consultor Geral do Estado.

042 — Alberto da Silva Rezendes, Capitão reformado da P. M. E., solicitando pagamento da diferença de proventos. — Encaminhe-se ao Sr. Dr. Consultor Geral do Estado.

043 — Ciro Pereira Mala, reformado da P. M. E., solicitando pagamento da diferença de seus proventos. — Encaminhe-se ao Sr. Dr. Consultor Geral do Estado.

044 — Donato Alves Torres, 2o. Sargento Reformado da P. M. E., solicitando pagamento de diferença de proventos. — Encaminhe-se ao Sr. Dr. Consultor Geral do Estado.

045 — Francisco Cândido de Souza, 2o. sargento reformado da P. M. E., solicitando pagamento de diferença de proventos. — Encaminhe-se ao Sr. Dr. Consultor Geral do Estado.

046 — Francisco Batista da Silva, Cabo reformado da P. M. E., solicitando pagamento de diferença de proventos. — Encaminhe-se ao Sr. Dr. Consultor Geral do Estado.

047 — João Francisco do Nascimento, 3o. sargento reformado da P. M. E. solicitando pagamento de diferença de proventos. — Encaminhe-se ao Sr. Dr. Consultor Geral do Estado.

048 — Juvenal de Sousa Leal, Capitão reformado da P. M. E., solicitando pagamento de diferença de proventos. — Encaminhe-se ao Sr. Dr. Consultor Geral do Estado.

049 — Maria Botelho da Silva, professora em Mosqueiro, solicitando efetividade. — Encaminhe-se ao Sr. Dr. Consultor Geral do Estado.

050 — Maria de Lourdes de Deus e Silva, professora em Bujarú, pedindo pagamento de gratificação adicional. — Encaminhe-se ao Sr. Dr. Consultor Geral do Estado.

051 — Marcolino Lins de Aguiar, Coronel Reformado da P. M. E., solicitando pagamento de diferença de proventos. — Encaminhe-se ao Sr. Dr. Consultor Geral do Estado.

052 — Raimunda Baraúna da Silva, professora em Ananindeua, pedindo aposentadoria. — Encaminhe-se ao Sr. Dr. Consultor Geral do Estado.

053 — Osmar Cordovil da Conceição, 3o. sargento Reformado da P. M. E., solicitando pagamento de diferença de proventos. — Encaminhe-se ao Sr. Dr. Consultor Geral do Estado.

054 — Zúila Duarte de Souza, viúva do 3o. sargento reformado da PME, Raimundo Camilo de Souza, solicitando pagamento da diferença de proventos. — Encaminhe-se ao Sr. Dr. Consultor Geral do Estado.

055 — Regina Moy Teixeira, professora em Icoaraci, solicitando pagamento de gratificação adicional. — Encaminhe-se ao Sr. Dr. Consultor Geral do Estado.

056 — Alzira Marcelino da Silva, funcionária pública da Capital, solicitando pagamento de adicional por tempo de serviço. — Encaminhe-se ao Sr. Dr. Consultor Geral do Estado.

057 — Noemia de Matos Brandão, professora interina em Soure, solicitando efetividade. — Encaminhe-se ao Sr. Dr. Consultor Geral do Estado.

058 — Maria Madalena Vasconcelos Fernandez, professor em Barcarena, solicitando efetividade. — Encaminhe-se ao Sr. Dr. Consultor Geral do Estado.

059 — Cavolina Marques da Cruz, Professor em Terra Firme, nesta capital, pedindo licença especial. — Encaminhe-se ao Sr. Dr. Consultor Geral do Estado.

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO

Despachos proferidos pelo Sr. Diretor Geral, em 15 de janeiro de 1962.

Processos:

N. 0165, de Assistência Judiciária, faz comunic. — A D. M. para atender.
 — N. 0035, de Raimundo Nolato da Silva, adic. — A C. Jurídica.
 — N. 0025, de Sebastiana M. Ferreira, sal. fam. — De acôrdo.
 — N. 0028, de Maria Rodrigues da Silva, sal. fam. — A superior decisão governamental.
 — Ns. 0027, de Pedrina B. de Farias, sal. fam.; 0024, de Fernando T. de J. Sousa, sal. fam.; 0029, de João de Oliveira Pantoja, sal. fam.; 0026, de Maria Traides M. Sampaio, sal. fam.; 1091, de Adalgisa Q. Castro, sal. fam. — Inscrevam-se.
 — Ns. 0037, de Maria Clea Silva, sal. fam.; 0036, de Moacir T. F. Almeida, sal. fam. — A carteira competente.
 — N. 0099, de Opnir F. Cavalcante, efet. — A superior decisão governamental.
 — N. 11610, de Antonio C. Rodrigues, sol. equipar. — Encaminhe-se à S. I. J. pra a audiência da C. Geral.
 — N. 11878, de Carlos Lopes Vieira, sil. pag. — Vá à S. E. F.
 — N. 11936, da S. S. P. enc. fol. pag. — A conferência e empenho.
 — N. 11937, de VASP sol. pag. — A D. O. O. para empenho.
 — N. 11940, de DEA sol. emp.; 11941, de DEA. sol. emp.; 11942, de DEA, sol. emp. — A D. M.
 — N. 11944, da S. E. P. enc. fol. pag. — A conferência e empenho.
 — N. 11945, de Grandes Hoteis, sol. pag. — A D. O. O. para empenho.
 — Ns. 11946, de Maritns, Represent. sol. pag.; 11947, de F. B. Oliveira, sol. pag.; 11948, de F. B. Oliveira, sol. pag.; 11931, de Pará Industrial, sol. pag.; ... 11932, de Pará Industrial, sol. pa.; 11933, de Pará Indus. sol. pag.; 11934, de Pará Industrial, sol. pag.; 11943, da SEP, sol. emp.; 11935, de Pará Industrial, sol. pag. — A D. M.
 — N. 11938, de D. F. A. enc. fol. pag. — A conferência e empenho.
 — N. 11939, de Orf. Antonio Lemos, sol. pag. — A D. M.
 — N. 0098, de Sebastiana M. Ferreira, sol. cont. tem. serv. — De acôrdo.
 — N. 0103, de Eufrozina A. M. Dias, sol. efet. — De acôrdo.
 — N. 0158, do Hosp. Juliano Moreira, faz req. mater. — A D. M. para atender.
 — N. 0159, da S. E. S. P. rem. con. assent. — A D. E. para anexar.
 — N. 0160, de Dolores G. dos Santos, sol. elev. pad.; 0161, de Janira B. Almeida, sol. alter. pad. — A C. Jurídica.
 — N. 0162, de Sociad. Beneficência 19 de Abril, sol. pag. — A D. O. O.
 — N. 0163, de IBM, sol. pag. — A D. M. para providenciar.
 — Ns. 0164, de Joana S. Mourão, sol. pag.; 0166, de Abelardo G. Ruena, sol. aposent. — A C. Jurídica.
 — N. 0167, da SEC, sol. nom. — A D. P. para os atos.
 — N. 0168, do Tribunal de Contas. — A D. O. O.
 — Ns. 0172, da S. S. P. rem. ped. mater.; 1073, da S. S. P. rem. ped. mater. — A D. M.

— N. 0169, de Manoel Ferreira de Siqueira, sol. aux. — A D. O. O. para empenho.
 — Ns. 0170, de Maria Argilma Marques, sol. lic.; 0171, de Clélia S. Guimarães, sol. lic. — A D. P. para os atos.
 — N. 112, da Secretaria de Segurança Pública, propondo a renovação de contrato de Adolfo Monteiro Alves, para a função de Guarda Civil de 3a. classe. — Autorizado.
 — N. 115, da Secretaria de Segurança Pública, propondo a renovação de contrato de Enildo Bezerra da Silva, para a função de Guarda Civil de 3a. classe. — Autorizado.
 — N. 95, da Secretaria de Segurança Pública, propondo a renovação de contrato de Francisco Valentim da Costa para a função de Guarda Civil de 3a. classe. — Autorizado.
 — N. 96, da Secretaria de Segurança Pública, propondo a renovação de contrato de Armando Peres Martins, para a função de Guarda Civil de 3a. classe. — Autorizado.
 — N. 97, da Secretaria de Segurança Pública, propondo a renovação de contrato de José Ramos de Sousa, para a função de Guarda Civil de 3a. classe. — Autorizado.
 — N. 92, da Secretaria de Segurança Pública, propondo a renovação de contrato de José Pereira dos Santos, para a função de Guarda Civil de 3a. classe. — Autorizado.
 — N. 93, da Secretaria de Segurança Pública, propondo a renovação de contrato de Raimundo da Silva Bronze para a função de Guarda Civil de 3a. classe. — Autorizado.
 — N. 94, da Secretaria de Segurança Pública, propondo a renovação de contrato de Raimundo Mesquita, para a função de Guarda Civil de 3a. classe. — Autorizado.
 — N. 112, da Secretaria de Segurança Pública, propondo a renovação de contrato de Hírio Matos Santiago, para a função de Guarda Civil de 3a. classe. — Autorizado.
 — N. 114, da Secretaria de Segurança Pública, propondo a renovação de contrato de Domingos Sebastião dos Santos, para a função de Guarda Civil de 3a. classe. — Autorizado.
 — N. 113, da Secretaria de Segurança Pública, propondo a renovação de contrato de Sebastião Cordeiro Pinto, para a função de Guarda Civil de 3a. classe. — Autorizado.
 — N. 99, da Secretaria de Segurança Pública, propondo a renovação de contrato de Raimundo Rodrigues dos Reis, para a função de Guarda Civil de 3a. classe. — Autorizado.
 — N. 98, da Secretaria de Segurança Pública, propondo a renovação de contrato de Antonio Calixto do Monte, para a função de Guarda Civil de 3a. classe. — Autorizado.
 — N. 111, da Secretaria de Segurança Pública, propondo a renovação de contrato de Ladislau Costa de Aviz, para a função de

Guarda Civil de 3a. classe. — Autorizado.
 — N. 120, da Secretaria de Segurança Pública, propondo a renovação de contrato de Xisto Rocha Oliveira, para a função de Guarda Civil de 3a. classe. — Autorizado.
 — N. 90, da Secretaria de Segurança Pública, propondo a renovação de contrato de Jorge Araújo Filho para a função de Sinaleiro de 3a. classe. — Autorizado.
 — N. 73, da Secretaria de Segurança Pública, propondo a renovação de contrato de João Santos do Nascimento, para a função de Sinaleiro de 3a. classe. — Autorizado.
 — N. 79, da Secretaria de Segurança Pública, propondo a renovação de contrato de Joaquim José Cardoso Neto, para a função de Sinaleiro de 3a. classe. — Autorizado.
 — N. 88, da Secretaria de Segurança Pública, propondo a renovação de contrato de José Paiva do Nascimento, para a função de Sinaleiro de 3a. classe. — Autorizado.
 — N. 87, da Secretaria de Segurança Pública, propondo a renovação de contrato de João Barbosa Lima, para a função de Sinaleiro de 3a. classe. — Autorizado.
 — N. 86, da Secretaria de Segurança Pública, propondo a renovação de contrato de José Vandique Rodrigues, para a função de Sinaleiro de 3a. classe. — Autorizado.
 — N. 130, da Secretaria de Segurança Pública, propondo a renovação de contrato de Raimundo Nunes de Sousa, para a função de Sinaleiro de 3a. classe. — Autorizado.
 — N. 130, da Secretaria de Segurança Pública, propondo a renovação de contrato de Raimundo Nunes de Sousa, para a função de Sinaleiro de 3a. classe. — Autorizado.
 — N. 130, da Secretaria de Segurança Pública, propondo a renovação de contrato de Raimundo Nunes de Sousa, para a função de Sinaleiro de 3a. classe. — Autorizado.
 — N. 135, da Secretaria de Segurança Pública, propondo a renovação de contrato de Raimundo Silva da Rocha, para a função de sinaleiro de 3a. classe. — Autorizado.
 — N. 162, da Secretaria de Segurança Pública, propondo a renovação de contrato de Valfredo Vitor de Melo, para a função de Sinaleiro de 3a. classe. — Autorizado.
 — N. 94, da Secretaria de Segurança Pública, propondo a renovação de contrato de José Mesquita da Silva para a função de Sinaleiro de 3a. classe. — Autorizado.
 — N. 108, da Secretaria de Segurança Pública, propondo a renovação de contrato de Manoel Domingos da Silva Santos, para a função de Sinaleiro de 3a. classe. — Autorizado.
 — N. 81, da Secretaria de Segurança Pública, propondo a renovação de contrato de Jorge Raimundo de Oliveira, para a função de Sinaleiro de 3a. classe. — Autorizado.
 — N. 88, da Secretaria de Se-

gurança Pública, propondo a renovação de contrato de João Pereira Monteiro, para a função de Sinaleiro de 3a. classe. — Autorizado.

— N. 93, da Secretaria de Segurança Pública, propondo a renovação de contrato de José Dias, para a função de Sinaleiro de 3a. classe. — Autorizado.

— N. 175, da Secretaria de Segurança Pública, propondo a celebração de contrato de José Cardoso dos Santos, para a função de Sinaleiro de 3a. classe. — Autorizado.

DIVISÃO DO PESSOAL

Resumo do termo de contrato que entre si fazem o Governo do Estado do Pará e o Senhor Adolfo Monteiro Alves.

Representante do Governo no ato Sr. Diretor Geral Raimundo Mário Cavaleiro de Macêdo.

Contrato de Adolfo Monteiro Alves, guarda civil de 3a. classe, da Inspetoria da Guarda Civil.

Salário e Verba: — O contratado perceberá a quantia mensal de Cr\$ 4.800,00 e mais o abono de Cr\$ 2.900,00 correndo a respectiva despesa à conta da Verba Insp. Guarda Civil — Pessoal. Consignação — Pessoal Variável — Sub-Consignação — Tab. 37, contratados, do orçamento em vigor para a Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Data e Vigência: — O contrato foi firmado em 16-10-961 e vigorará de 21 a 31/12/961, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o Tribunal de Contas denegar o necessário registro.

(a) Raimundo Mário Cavaleiro de Macêdo.

Testemunhas:

João José de Siqueira Mendes

Resumo do termo de contrato que entre si fazem o Governo do Estado do Pará e o Senhor Enildo Bezerra da Silva.

Representante do Governo no ato Sr. Diretor Geral Raimundo Mário Cavaleiro de Macêdo.

Contrato de Enildo Bezerra da Silva, guarda civil de 3a. classe, da Inspetoria da Guarda Civil.

Salário e Verba: — O contratado perceberá a quantia mensal de Cr\$ 4.800,00 e mais o abono de Cr\$ 2.900,00 correndo a respectiva despesa à conta da Verba Insp. Guarda Civil — Pessoal. Consignação — Pessoal Variável — Sub-Consignação — Tab. 37, contratados, do orçamento em vigor para a Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Data e Vigência: — O contrato foi firmado em 16-10-961 e vigorará de 21 a 31/12/961, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o Tribunal de Contas denegar o necessário registro.

(a) Raimundo Mário Cavaleiro de Macêdo.

Testemunhas:

João José de Siqueira Mendes
 Clodoaldo Martins do Nascimento

Resumo do termo de contrato que entre si fazem o Governo do Estado do Pará e o Senhor Francisco Valentim da Costa.

Representante do Governo no ato Sr. Diretor Geral Raimundo Mário Cavaleiro de Macêdo.

Contrato de Francisco Valentim da Costa, guarda civil de 3a. clas-

Resumo do termo de contrato que entre si fazem o Governo do Estado do Pará e o Senhor Valfredo Vitor de Melo.

Representante do Governo no ato Sr. Diretor Geral Raimundo Mário Cavaleiro de Macêdo.

Contrato de Valfredo Vitor de Melo, sinaleiro de 3a. classe, da Delegacia Estadual de Trânsito.

Salário e Verba: — O contratado perceberá a quantia mensal de Cr\$ 4.800,00 e mais o abono de Cr\$ 2.900,00 correndo a respectiva despesa à conta da Verba Del. de Trânsito — Pessoal, Consignação — Pessoal Variável — Sub-Consignação — Tab. 40, contratados, do orçamento em vigor para a Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Data e Vigência: — O contrato foi firmado em 16-10-961 e vigorará de 21 a 31/12/961, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o Tribunal de Contas denegar o necessário registro.

(a) Raimundo Mário Cavaleiro de Macêdo.

Testemunhas:
Raimundo C. de Sousa Castro
Sebastião Paiva Sodré

Resumo do termo de contrato que entre si fazem o Governo do Estado do Pará e o Senhor José Nogueira da Silva.

Representante do Governo no ato Sr. Diretor Geral Raimundo Mário Cavaleiro de Macêdo.

Salário e Verba: — O contratado perceberá a quantia mensal de Cr\$ 4.800,00 e mais o abono de Cr\$ 2.900,00 correndo a respectiva despesa à conta da Verba Del. de Trânsito — Pessoal, Consignação — Pessoal Variável — Sub-Consignação — Tab. 40, contratados, do orçamento em vigor para a Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Data e Vigência: — O contrato foi firmado em 16-10-961 e vigorará de 21 a 31/12/961, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o Tribunal de Contas denegar o necessário registro.

(a) Raimundo Mário Cavaleiro de Macêdo.

Testemunhas:
Raimundo C. de Sousa Castro
Sebastião Paiva Sodré

Resumo do termo de contrato que entre si fazem o Governo do Estado do Pará e o Senhor Manoel Domingos da Silva Santos.

Representante do Governo no ato Sr. Diretor Geral Raimundo Mário Cavaleiro de Macêdo.

Contrato de Manoel Domingos da Silva Santos, sinaleiro de 3a. classe, da Delegacia Estadual de Trânsito.

Salário e Verba: — O contratado perceberá a quantia mensal de Cr\$ 4.800,00 e mais o abono de Cr\$ 2.900,00 correndo a respectiva despesa à conta da Verba Del. de Trânsito — Pessoal, Consignação — Pessoal Variável — Sub-Consignação — Tab. 40, contratados, do orçamento em vigor para a Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Data e Vigência: — O contrato foi firmado em 16-10-961 e vigorará de 21 a 31/12/961, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o Tri-

bunal de Contas denegar o necessário registro.

(a) Raimundo Mário Cavaleiro de Macêdo.

Testemunhas:

Raul Sales de Sousa
Sebastião Paiva Sodré

Resumo do termo de contrato que entre si fazem o Governo do Estado do Pará e o Senhor Jorge Raimundo de Oliveira.

Representante do Governo no ato Sr. Diretor Geral Raimundo Mário Cavaleiro de Macêdo.

Contrato de Jorge Raimundo de Oliveira, sinaleiro de 3a. classe, da Delegacia Estadual de Trânsito.

Salário e Verba: — O contratado perceberá a quantia mensal de Cr\$ 4.800,00 e mais o abono de Cr\$ 2.900,00 correndo a respectiva despesa à conta da Verba Del. de Trânsito — Pessoal, Consignação — Pessoal Variável — Sub-Consignação — Tab. 40, contratados, do orçamento em vigor para a Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Data e Vigência: — O contrato foi firmado em 16-10-961 e vigorará de 21 a 31/12/961, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o Tribunal de Contas denegar o necessário registro.

(a) Raimundo Mário Cavaleiro de Macêdo.

Testemunhas:

Raul Sales de Sousa
Sebastião Paiva Sodré

Resumo do termo de contrato que entre si fazem o Governo do Estado do Pará e o Senhor João Pereira Monteiro.

Representante do Governo no ato Sr. Diretor Geral Raimundo Mário Cavaleiro de Macêdo.

Contrato de João Pereira Monteiro, sinaleiro de 3a. classe, da Delegacia Estadual de Trânsito.

Salário e Verba: — O contratado perceberá a quantia mensal de Cr\$ 4.800,00 e mais o abono de Cr\$ 2.900,00 correndo a respectiva despesa à conta da Verba Del. de Trânsito — Pessoal, Consignação — Pessoal Variável — Sub-Consignação — Tab. 40, contratados, do orçamento em vigor para a Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Data e Vigência: — O contrato foi firmado em 16-10-961 e vigorará de 21 a 31/12/961, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o Tribunal de Contas denegar o necessário registro.

(a) Raimundo Mário Cavaleiro de Macêdo.

Testemunhas:

Francisco Peres de Alcântara.
Sebastião Paiva Sodré

Resumo do termo de contrato que entre si fazem o Governo do Estado do Pará e o Senhor José Dias.

Representante do Governo no ato Sr. Diretor Geral Raimundo Mário Cavaleiro de Macêdo.

Contrato de José Dias, sinaleiro de 3a. classe, da Delegacia Estadual de Trânsito.

Salário e Verba: — O contratado perceberá a quantia mensal de Cr\$ 4.800,00 e mais o abono de Cr\$ 2.900,00 correndo a respectiva despesa à conta da Verba Del. de Trânsito — Pessoal, Consignação — Pessoal Variável — Sub-Consignação — Tab. 40, contratados, do orçamento em

vigor para a Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Data e Vigência: — O contrato foi firmado em 16-10-961 e vigorará de 21 a 31/12/961, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o Tribunal de Contas denegar o necessário registro.

(a) Raimundo Mário Cavaleiro de Macêdo.

Testemunhas:

Sebastião Paiva Sodré
Sebastião Paiva Sodré

Resumo do termo de contrato que entre si fazem o Governo do Estado do Pará e o Senhor José Cardoso dos Santos.

Representante do Governo no ato Sr. Diretor Geral Raimundo Mário Cavaleiro de Macêdo.

Contrato de José Cardoso dos Santos, sinaleiro de 3a. classe, da

Delegacia Estadual de Trânsito.

Salário e Verba: — O contratado perceberá o salário mensal de 4.800,00 e o abono de Cr\$ 2.900,00 (Cr\$ 7.700,00), correndo a respectiva despesa à conta da Verba Del. de Trânsito — Pessoal, consignação — Pes. Variável — Sub-Consignação — Tab. 40, contratados, do orçamento em vigor para a Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Data e Vigência: — O contrato foi firmado em 16/10/961 e vigorará de 13 a 31/12/961, não se responsabilizando o contratante por qualquer indenização se o Tribunal de Contas denegar o necessário registro.

(a) Raimundo Mário Cavaleiro de Macêdo.

Testemunhas:

Raul Sales de Sousa
Francisco Peres de Alcântara

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

MINISTÉRIO DA SAÚDE

— M.S. — D.N.S. — S.N.T. — C.N.C.T. —

CAMPANHA NACIONAL CONTRA A TUBERCULOSE

— SANATÓRIO BARROS BARRETO —

— EDITAL —

Concorrência Pública N. 1/62

O Sanatório "Barros Barreto", do Serviço Nacional de Tuberculose, do Ministério da Saúde, com capacidade para 890 leitos e funcionamento provisório de 200 leitos, para tuberculosos, por seu Diretor, faz saber ao Comércio e Indústria de Belém que está interessado em receber propostas de fornecimentos de gêneros alimentícios e utilidades de consumo, tais como:

1. — Cereais
2. — Frutas, verduras e legumes
3. — Carnes e derivados, média diária de 230 quilos
4. — Doces e conservas
5. — Leite, trigos e seus derivados
6. — Aves, ovos e produtos de granja
7. — Tintas, vernizes, graxas e sabões
8. — Material de limpeza e higiene
9. — Combustíveis e lubrificantes
10. — Material elétrico e de construção
11. — Medicamentos e drogas farmacêuticas.

— As propostas devem conter listas de artigos em 5 (cinco) vias, ser apresentadas em sobre cartas, opacas, fechadas, endereçadas à Administração do Sanatório Barros Barreto — Rua Barão de Mamoré, s/n. ou para caixa postal 489.

— Devem as propostas de fornecimento, serem apresentadas até às 13,00 horas do dia 31 de janeiro de 1962, estando marcado a abertura e julgamento dos mesmos para as 10,00 horas da manhã do dia 1.º de fevereiro de 1962.

— Reserva-se ao Sanatório o direito de assim aconselhar o seu interesse, cancelar totalmente ou em parte a presente Concorrência, bem como a de aceitar parte de uma proposta e parte de outra ou de outras, conforme as vantagens nos preços oferecidos.

Belém, 16 de janeiro de 1962.

(a) Dr. Raimundo Pereira de Oliveira — Diretor do Sanatório "Barros Barreto".

(Ext. — Dias 16 e 20/1/62).

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE EXATÓRIAS DO INTERIOR

Em 24 de abril de 1961.

EDITAL

O Coletor Estadual de Pôrto de Móz faz saber aos que o presente Edital virem, que por parte de José Alves Batista, foi requerido ao Governo do Estado, por arrendamento, um lote de terras devolutas destinadas à indústria extrativa de Castanha, para a safra do ano de 1962. A área de terras requeridas está situada neste Município de Pôrto de Móz conforme declara em petição o requerente e fica à margem direita do Rio Xingú confrontando com o Município de Altamira e limita-se pelo lado de baixo com a margem esquerda do Igarapé João Canuto da Terra, pelo lado de cima, com o morro denominado Pontão da Mequelina e pelos fundos com terras devolutas do Estado, no lugar denominado "Serra Grande", medindo aproximadamente duas léguas de frente por duas ditas de fundos, cujo lote foi aberto os piques e ocupado há muitos anos sem contestação alguma.

Quem se julgar prejudicado com a pretensão de requerente apresente contestação dentro do prazo de 15 dias, a contar da data da afixação do presente edital.

Coletoria Estadual de Pôrto de Móz, 24 de abril de 1961.

Irapuan de Pinho Sales
Coletor

(G. — Dia 17-1-62)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Joelina Roriz Cunha, nos termos do artigo 60. do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 6a. Comarca, 9o. Termo, 9o. Município de Tucuruí e 16o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: — Fica situado à margem direita do Igarapé Tauá, Lago Grande, para onde-faz frente, limitando-se pelo lado de cima com as terras hoje de propriedade de Geraldo Gonçalves Macêdo, lado de baixo com terras ocupadas por Raimundo Santana de Araújo e fundos com o Igarapé Murú. Medindo mais ou menos uma légua de frente por uma dita de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Tucuruí.

Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 22 de Dezembro de 1961. Yolanda L. de Brito — Of. Administrativo.

(G. — Dias 27|12; 7 e 17|1|61)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro Chefe desta Seção, faço público que por Plínio Carlos Roriz Cunha nos termos do artigo 60. do Re-

gulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 6a. Comarca, 9o. Termo, 9o. Município de Tucuruí e 16o. Distrito, com as seguintes indicações e limites: — Fica situado à margem direita do Rio Tocantins, para onde-faz frente, limitando-se pelo lado de cima com o Igarapé Amábua, lado baixo com o Igarapé João Caetano e terras pertencentes a Geraldo Gonçalves de Macêdo e fundos com terras devolutas do Estado. Medindo 4.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Tucuruí.

Secretaria de Obras, Terras e Águas do Estado do Pará, 22 de Dezembro de 1961. Yolanda L. de Brito — Of. Administrativo.

(G. — Dias 27|12; 7 e 17|1|61)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Edital de citação, com o prazo de trinta (30) dias aos senhores doutores Anibal da

Silva Marques e Herminio Pessoa, ex-Secretários de Estado de Saúde Pública, e Cesar Nunes dos Santos, ex-Tesoureiro da referida Secretaria, exercício financeiro de 1955.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no artigo 48, n. II, da Lei n. 1846, de 12-2-60, e a requerimento do Auditor dr. Moacir Gonçalves Pamplona, cita, como cotados ficam, através do presente edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, os senhores doutores Anibal da Silva Marques e Herminio Pessoa, ex-Secretários de Estado de Saúde Pública, e Cesar Nunes dos Santos, ex-Tesoureiro da referida Secretaria, exercício financeiro de 1955, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentarem a comprovação, o lo, da importância de Cr\$ 282.556,00, o 2o. de Cr\$ 430.000,00, e o último por ter sido o Tesoureiro da Secretaria de Estado de Saúde Pública, no citado exercício financeiro de 1955.

Belém, 22 de Dezembro de 1961.
Eimiro Gonçalves Nogueira
Ministro Presidente

(G. 4; 5; 6; 9; 10; 11; 12; 13; 16; 17; 18; 19; 20; 23; 24; 25 e 26|12|62)

ANUNCIOS

COMPANHIA NACIONAL DE NAVEGAÇÃO COSTEIRA AUTARQUIA FEDERAL

Aviso

A Companhia Nacional de Navegação Costeira — Autarquia Federal, avisa a quem interessar possa que a firma Pará, Representações S/A, estabelecida nesta cidade, à Rua Manoel Barata n. 274, 1o. andar — salas ns. 110 e 112, comunicou terem se extraviados os originais dos conhecimentos abaixo:

Conhecimento n. 43 de Recife-Belém, cobrindo 78 Rolos corda sizal, marca IES/A, pesando 1.000 quilos, no valor de Cr\$ 82.000,00.

Conhecimento n. 44 de Recife-Belém, cobrindo 76 Rolos corda sizal, marca "JF&CIA", pesando 1.000 quilos, no valor de Cr\$ 82.000,00.

Conhecimento n. 45 de Recife-Belém, cobrindo 48 Rolos corda sizal, marca FUIIC, pesando 500 quilos, no valor de Cr\$ 41.000,00.

Conhecimento n. 46 de Recife-Belém, cobrindo 26 Rolos corda sizal, marca AR&C, pesando 300 quilos, no valor de Cr\$ 24.600,00.

Conhecimento n. 47 de Recife-Belém, cobrindo 25 Rolos corda sizal, marca WTC, pesando 300 quilos, no valor de Cr\$ 24.600,00.

Conhecimento n. 48 de Recife-Belém, cobrindo 16 Rolos corda sizal, marca JM&C, pesando 200 quilos, no valor de Cr\$ 16.400,00, embarcados por José Henrique Mello, e consignados a diversas firmas, transportados pelo vapor "Itahité" vgm. 225 entrado em 4 de janeiro de 1962. Se nenhuma reclamação for apresentada dentro do prazo do § 1o. do Art. 9o. do Decreto n. 19.473 de 1960, com as modificações determinadas pelo Decreto n. 19.754, de 18 de março de 1961, será a carga entregue aos seus consignatários, independente dos originais.

Agência de Belém, 12 de janeiro de 1962.

Companhia Nacional de Navegação Costeira — Autarquia Federal.

Dias Paes — Representações Limitada — Agentes — (assinatura ilegível).

(Ext. — 13, 16 e 17|1|62)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SEÇÃO DO PARÁ

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereram inscrição no quadro de advogados desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, os bacharéis em Direito Aristides Pôrto de Medeiros e Duice Miranda, brasileiros, solteiros, residentes e domiciliados nesta Capital.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, em 4 de janeiro de 1962.

(a) Arthur Cláudio Mello, 1o. Secretário.
(T. 4075-11, 12, 13, 16 e 17-1-62)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(Seção do Estado do Pará)

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereram inscrição no quadro de advogados desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, os bacharéis em Direito Antonia Maria Ribeiro, brasileira, solteira, e Fernando Calves Moreira e Antonio Araújo Reis Coutinho, brasileiros, casados, residentes e domiciliados nesta Capital.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, em 9 de janeiro de 1962.

(a) Arthur Cláudio Mello, 1o. Secretário.

(T. 4092 — 12, 13, 16, 17 e 18|1|62)

VUVA MARCOS BELICHA, COMÉRCIO S/A. (VIMARCOS)

A V I S O

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, na sede social à Avenida General Lauro Sodré n. 4, os documentos a que se refere o art. 99. do Decreto-Lei n. 2627, de 26/9/1940.

Juruti, 16 de janeiro de 1962.
(a.a.) José Jaime Bittencourt Belicha — Diretor Presidente; Moisés Marcos Alves — Diretor Comercial.

(T. 4106 — 17|1|61)

CARVALHO LEITE, MEDICAMENTOS S/A

A. V I S O

Comunico aos srs. acionistas que os documentos de que trata o art. 99, itens a, b e c da Lei das Sociedades Anônimas, acham-se à disposição dos mesmos em nossa sede social, nas horas de expediente normal.

Belém, 15 de janeiro de 1962.

(a) Alberto Correia Balha, Vice-Presidente.

(Ext. — 17, 18 e 19-1-62)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXIV

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 17 DE JANEIRO DE 1962

NUM. 5.517

ACÓRDÃO N. 500

Agravo da Capital

Agravante: — Domicia Silva Oliveira, patrocinada pela Assistência Judiciária.

Agravado: — Paulo Oliveira Mendes.

Relator: — Desembargador Agnanno Monteiro Lopes.

EMENTA: — Se o pedido de busca de menor decorre da acusação pelo pai de ter a mãe procedido irregular, é inescusável a competência do juiz de menores.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento, oriundos da comarca da capital, em que são agravante, Domicia Silva Oliveira, pela Assistência Judiciária; e, agravado, Paulo Oliveira Mendes.

Resulta o presente agravo da decisão do dr. Juiz de Direito da 2a. Vara, atribuindo-se competência para decretar busca e apreensão de um menor, que é disputado à mãe pelo pai, que o reconheceu. Sustenta a agravante que, no caso, não sendo o menor abandonado, a competência é do Juízo dos Feitos da Família. Admitido o agravo e processado na forma da lei, o Dr. Juiz manteve a sua decisão.

O que motivou o pedido de busca e apreensão do menor, filho da agravante, foi o procedimento irregular desta, o que, na verdade, se exato, caracteriza o estado de abandono do menor, matéria de inescusável competência do juiz agravado.

Aliás, o dr. Juiz, prudentemente, não decretou a busca, tendo mandado proceder, em torno de fato, as investigações necessárias.

Se, ao cabo de tais investigações, se mostrarem improcedentes as acusações formuladas à agravante, é óbvio que a busca não será decretada, por lhe faltar base, resumindo-se a questão em saber a quem caberá a guarda do menor, disputado à mãe pelo pai, que o reconheceu. Colocada a questão nesses termos, com o afastamento da alegação de se achar o menor em estado de abandono, é que o caso passaria à jurisdição do Juízo dos Feitos da Família.

Por ora, não se pode deixar de reconhecer a competência do dr. Juiz de menores.

Ex-positis:

Acórdam os juizes da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, para que subsista a decisão agravada.

Custas na forma da lei.

Belém, 13 de outubro de 1961.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

(a.a.) Alvaro Pantoja, Presidente. Agnanno Monteiro Lopes, Relator. Oswaldo Souza, Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 30 de outubro de 1961.

Luis Faria — Secretário

ACÓRDÃO N. 501

Agravo da Capital

Agravante: — Raimundo Ferreira de Souza.

Agravado: — João Batista de Oliveira.

Relator: — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

EMENTA: — Petição inicial desacompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. Absolvição de instância.

— A falta de documentos indispensáveis à propositura da ação constitui motivo para que o réu seja absolvido da instância, se assim o requerer.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de petição da comarca da capital, em que figura como agravante, Raimundo Ferreira de Souza; e, agravado, João Batista de Oliveira.

Raimundo Ferreira de Souza, por intermédio de legítimo procurador, propôs perante o Juízo de Direito da 3a. Vara, ação ordinária contra João Batista de Oliveira, brasileiro, casado, comerciante, domiciliado e residente na Vila do Mosqueiro, de quem pretende cobrar a quantia de oitenta e dois mil trezentos e sessenta cruzeiros (Cr\$ 82.360,00). Alega o autor, ora agravante, que contratou com o agravado, verbalmente, a compra de uma mercearia e padaria pertencente ao mesmo, situada no povoado de Carananduba, estabelecimento comercial com residência contígua, pela importância de duzentos e oitenta mil cruzeiros (Cr\$ 280.000,00), entregando-lhe por diversas vezes e sem recibo a quantia de trinta mil cruzeiros. Diz que confiante na transação efetuada, diligenciou, desde logo, no transporte da bagagem e mercadorias para o citado Povoado de Carananduba, enviando esforços no sentido de concluir a venda de seu estabelecimento comercial nesta cidade, afim de regularizar o negócio encetado. Adianta, ainda, que tendo procurado o agravado para entregar-lhe mais a importância de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00) e receber deste o

recibo de sinal e princípio de pagamento, o agravado recusou-se a fazê-lo, alegando que a quantia era insignificante para firmar um compromisso ajustado por duzentos e oitenta mil cruzeiros.

Em face, pois, do arrendimento do agravado, pretende receber o sinal em dobro, acrescidos de perdas e danos com a paralização de suas atividades comerciais nesta cidade, pelo espaço de um mês e a quantia dispendida em viagem para a Vila do Mosqueiro, tudo montando ao pedido inicial de .. Cr\$ 82.360,00.

Pede o autor a citação do réu para responder aos termos da ação, protestando por todos os meios de prova, inclusive o depoimento dessol do réu.

Com a contrariedade, alegou preliminarmente o réu o dever de ser decretada a absolvição da instância, nos termos do disposto no inciso I, do art. 201, do Código de Processo Civil, em virtude de a inicial ter vindo desacompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, salientando desde logo que, pretendendo o autor, agravante, provar a existência de um contrato no valor de duzentos e oitenta mil cruzeiros ... (Cr\$ 280.000,00), não podia fazer essa prova, exclusivamente por testemunhas, de acordo com o disposto no art. 141 do Código Civil Brasileiro, que só admite nos contratos cujo valor não ultrapasse de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00).

Chamado a se pronunciar sobre a preliminar levantada pelo réu, o autor confessou que não podia juntar documentos à inicial, uma vez que afirmara que a transação fora feita à base de confiança, mas dizendo poder provar os fundamentos da ação por outros meios de prova admitidos em direito, dentre eles a confissão do réu.

O doutor Juiz de Direito da Terceira (3a.) Vara, por onde corre o feito, depois de bem examinar o assunto, proferiu a decisão de fls. 22 a 23 dos autos, decretando a absolvição da instância requerida pelo réu. Informado o autor, manifestou, com fundamento no disposto no art. 046, do Cod. de Proc. Civil, o presente agravo de petição, ressaltando que das decisões que implicam na terminação do feito, sem resolver o mérito, cabe o recurso de agravo.

O recurso foi manifestado em tempo hábil.

— A decisão agravada merece confirmação.

Discute-se no caso dos autos a possibilidade ou não da admissão da prova dos fatos alegados na inicial, unicamente por testemunhas, uma vez que é o próprio agravante que confessa não possuir documentos, salientando na própria inicial que a transação efetuada fora feita na base da confiança recíproca.

Entendeu, porém, o ilustre doutor juiz a quo que, em face do disposto no artigo 141 do Código Civil Brasileiro, pela negativa, por exceder o pedido constante da inicial da quantia de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00), decretando, desde logo, a absolvição requerida.

Evidentemente, decidiu com acerto o brilhante magistrado. Dispõe o art. 159 do Código de Processo Civil que a petição inicial será instruída com os documentos em que o autor fundar o pedido, o que equivale dizer, acompanhada dos documentos substanciais ao exercício da ação e os que lhe servirem de fundamentos. Jorge Americano salienta que sem vir instruída a petição inicial deve ser indeferida de plano; ou, a requerimento do réu, se dará a absolvição da instância, na forma do disposto no inciso I, do artigo 201, do Código de Processo Civil.

Ora, ultrapassado a obrigação que deseja provar o autor, ora agravante, de dez mil cruzeiros, é claro que a inicial deveria ter sido desde logo indeferida, por estar desacompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação.

A regra contida no art. 141 do Código Civil Brasileiro tem toda aplicação ao caso dos autos.

Encontra-se no vol. 18 de "O Processo à luz da Jurisprudência", de Alexandre de Paula, um acórdão do Tribunal de Justiça do Ceará, em caso semelhante ao dos autos, cuja ementa é a seguinte: "A petição inicial deve vir instruída com os documentos comprobatórios dos fatos expostos na causa. Quando a demanda é de cobrança, será instruída com o título de crédito, ou, pelo menos, com um começo de prova por escrito. Nas ações de valor superior a dez mil cruzeiros, não vale a prova exclusivamente testemunhal. Cabe agravo de petição do despacho que, a requerimento do réu, decreta a absolvição de instância.

Decidiu, pois, com muito acerto

o doutor Juiz a quo, que estaria atentando contra o postulado da economia processual, caso não o fizesse.

Ante o exposto:

Acórdam os Juizes componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, sem discrepância de votos, conhecer do agravo interposto para lhe negar provimento, confirmando assim a decisão recorrida, por seus jurídicos fundamentos.

Custas pelo agravante.

Belém, 13 de outubro de 1961.

(a.a.) Alvaro Pantoja, Presidente. Eduardo Mendes Patriarcha, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 6 de novembro de 1961.

Luis Faria — Secretário

ACÓRDÃO N. 502

Recurso "ex officio" de "habeas corpus" de Oriximiná

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Recorrido: — Vitalino de Araújo Moreira.

Relator: — Desembargador Hamilton Ferreira de Souza.

EMENTA: — Habeas-Corpus.

Prisão em flagrante. Conclusão do inquérito fora do prazo estabelecido no artigo 10 do C. P. Penal.

Não chega a construir ilegalidade, capaz de justificar a concessão de habeas-corpus, o fato de não ter a autoridade policial, justificadamente, concluído o inquérito no decurso legal.

Vistos, relatados e discutidos, etc...

Consoante tem entendido a jurisprudência, o prazo a que alude o art. 10 do C. P. Penal, para a conclusão do inquérito policial quando o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou o fôr em caráter preventivo, não pode e não deve ser encarado com rigorismo absoluto.

Desde que justificadamente, o fato de não ter a autoridade policial concluído o inquérito nesse prazo, não chega a constituir ilegalidade capaz de justificar o pedido e a concessão do habeas-corpus, maxime quando o excesso é de poucos dias.

Diante do exposto.

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por maioria de votos, vencido o exmo. Sr. Desembargador Mendes Patriarcha, em dar provimento ao recurso para cassar a ordem de habeas-corpus concedida ao recorrido.

Belém, 20 de outubro de 1961.

(a.a.) Alvaro Pantoja — Presidente. Hamilton Ferreira de Souza — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 7 de novembro de 1961.

Luis Faria — Secretário

ACÓRDÃO N. 503

Recurso "ex-officio" de "habeas corpus" da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 10a. Vara.

Recorrido: — Raimundo Dutra da Costa.

Relator designado: — Desembargador Hamilton Ferreira de Souza.

EMENTA: — Habeas-corpus.

Flagrante delito. Inquérito não concluído no prazo do artigo 10 do Código de Processo Penal.

Muito embora fixe o Cod. de Processo Penal, no artigo 10, o prazo de 10 dias para a

conclusão do inquérito policial

se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou vier a sê-lo preventivamente, o excesso

dêse prazo, desde que justificável, não constitui ilegalidade capaz de amparar o pedido e a concessão do habeas-corpus.

Vistos, relatados e discutidos, etc...

É certo que o Cod. de Processo Penal, em seu artigo 10, estabelece o prazo de 10 dias para a conclusão do inquérito policial

o indiciado estiver preso em flagrante, ou fôr contra ele decretada a prisão preventiva.

Todavia, — esse o entendimento da jurisprudência hodierna, o excesso desse prazo, desde que justificável, não constitui ilegalidade capaz de amparar o pedido e a concessão do habeas-corpus.

Na espécie dos autos, a prisão em flagrante é confessada pelo próprio impetrante em seu petição inicial, e não se pode negar seja justificável um excesso de apenas cinco dias sobre o prazo legal, sabido como é, o acúmulo de serviço das nossas Delegacias Auxiliares.

Ex positis,

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por maioria de votos, vencido o Exmo. Sr. Des. Mendes Patriarcha, em dar provimento ao recurso para cassar a ordem de habeas-corpus concedida ao recorrido.

Custas ex lege.

Belém, 20 de outubro de 1961.

(a.a.) Alvaro Pantoja — Presidente. Hamilton Ferreira de Souza — Relator designado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 7 de novembro de 1961.

Luis Faria — Secretário

ACÓRDÃO N. 505

Apelação Penal de Soure

Apelante: — Afonso Cantuário Nunes da Silva.

Apelada: — A Justiça Pública.

Relator: — Desembargador João Besto de Souza.

EMENTA: — Sendo ambos os denunciados responsáveis, cada um de per si, por crime de ferimentos leves, praticado na mesma pessoa em datas diferentes, sem o concurso de que trata o artigo 25 do Código Penal, são motivo de nulidade a apuração da culpa e o julgamento dos acusados num só processo, desde que não rouve prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação penal da Comarca de Soure, sendo apelante, Afonso Cantuário Nunes da Silva; e, apelada, a Justiça Pública.

O Promotor Público da Comarca de Soure ofereceu denúncia contra Ricardo Cantuário da Silva, analfabeto, de 25 anos de idade, e Afonso Cantuário da Silva, cujo nome verdadeiro é Afonso Cantuário Nunes da Silva (fls. 42 e 45), alfabetizado, maior, ambos brasileiros, de cor parda, solteiro, pescadores, residentes na cidade de Soure, como incurso na sanção do artigo 129, parte geral, do Código Penal.

Narra a denúncia que, no dia 20 de dezembro de 1957, cerca de doze horas, Ricardo penetrou na casa de Magnolia Maria Nazare dos Santos, na cidade de Soure, e, além de insultá-la com palavras de baixo calão, espancou-a, afirmando a ofendida, no inquérito (fls. 7), que o dito acusado lhe deu "um pisão na região torácica

e um empurrão", fazendo-a ir de encontro a um armário, que a impediu de cair no chão.

No dia seguinte, Afonso também entrou na casa da vítima e, depois de agredi-la a murros, ponta pés, bofetadas e pisões, derubou-a no chão arrastando-a pelo quintal.

O acusado Ricardo, ao ser interrogado em Juízo, declarou chamar-se Ricardo Nunes da Silva, alegando não ser o autor das lesões verificadas na ofendida e que quem bateu nesta, segundo ouviu dizer dela própria, foi o denunciado Afonso, irmão do respondente, ambos inimigos da vítima.

Não foram oferecidas testemunhas de defesa. A inquirição das duas únicas testemunhas de acusação deixou de comparecer o defensor nomeado aos réus, não lhe tendo o Jciz dado substituto para o só efeito do ato.

Por ter-se ausentado do distrito da culpa, não foi interrogado o réu Afonso Cantuário, citado por edital com o prazo de 15 dias, correndo o processo à sua revelia.

O defensor dos réus não apresentou defesa escrita, no tríduo, mas produziu a defesa oral dos acusados na audiência de julgamento.

O motivo determinante do crime está claramente explicado no processo.

O acusado Afonso, sabedor de que Magnolia andava propalando que ele mantinha relações sexuais com uma senhora casada, residente na décima rua da cidade de Soure, resolveu vingar-se da ofendida, agredindo-a em sua própria casa.

Não há testemunhas oculares do delito.

Has a de nome Afonso Daher (fls. 26 v. 27), no mesmo dia do crime, ao passar pela nona rua da cidade de Soure, encontrou Magnolia, que, chorando e mostrando-lhe a perna direita com equimoses, lhe declarou que tinha sido espancada pelo acusado Afonso, não fazendo então referência a Ricardo.

Tôdas as lesões sofridas pela vítima são de natureza leve.

Verificaram os peritos que a ofendida era portadora de "hematoma ao nível do terço inferior da região lateral extrema da coxa direita e ao nível da região lombar esquerda, e escoriações na região braquial posterior esquerda".

Da laudo pericial de fls. 8 nada consta a respeito de lesões na região torácica, o que demonstra terem desaparecido os vestígios do picão que a ofendida atribui ao acusado Ricardo. Não havendo assim prova, direta ou indireta, da existência do crime imputado ao dito acusado, não podia, este ser condenado com fundamento nas declarações isoladas da ofendida.

A punição no caso, só teria cabimento, se a falta de corpo de delito tivesse sido suprida pela prova testemunhal (Código de Processo Penal, artigo 167).

Já dizia o Alvará de 4 de setembro de 1765: "O corpo de delito é quem atesta a culpa e as testemunhas, o delinquente". (Paula Pessoa, Código de Processo Criminal, 1899, pag. 440, nota 2632).

Não ficou, portanto, devidamente comprovada a responsabilidade de Ricardo pelo delito que lhe é imputado.

Quanto ao denunciado Afonso Cantuário, a sua ausência do distrito da culpa é o primeiro indicio que o aponta como autor do crime. O próprio Ricardo o acusa, muito embora apoiado em declarações da vítima, cujo testemunho,

apesar de sua animosidade para com os denunciados, merece fé, porque tem "como limite probatório aquela que deriva do corpo de delito e das regras civis de prova". Revista Forense, vol. ... LXXV, pag. 202).

Dois dias antes do crime (dep. de fls. 7 e 10), Afonso foi à casa da ofendida, mas esta, vendo-o em atitude ameaçadora, correu para a residência de sua mãe.

Em Juízo, chegou Ricardo a dizer que acredita na autoria atribuída a seu irmão Afonso, e à mesma conclusão nos leva o exame dos depoimentos das testemunhas em face das demais provas dos autos.

É a convicção do julgador, formada pela livre apreciação da prova.

A Justiça Criminal, observa Nelson Hugiá, "não pode fazer obra com meras hipóteses ou ficções de verdade, mas tão somente com a verdade pura, real, autêntica, genuína, incontestável". (Revista Forense, vol. LXXVI, pag. 162).

Ricardo foi afinal absolvido e Afonso condenado a três meses de detenção.

O Juiz, ao sentenciar, julgou, "em parte, procedente a denúncia para absolver o réu Ricardo", quando, em boa técnica, devia julgá-la improcedente quando ao dito réu e procedente em relação ao réu Afonso.

O Desembargador Procurador Geral do Estado opina pela confirmação da sentença condenatória, da qual apelou o réu Afonso, não tendo o Promotor apelado da absolvição do acusado Ricard.

"Não havia justificativa", pondera o Chefe do Ministério Público, "para a unidade do processo e julgamento mesmo sob o princípio da conexão meramente probatória, prevista no artigo 76, III, combinado com o artigo 79 do Código de Processo Penal. Isso, entretanto, não acarretou nenhum prejuízo aos interesses do apelante".

Mas este, por seu advogado constituído nos autos (procuração de fls. 45), encerrando a questão por outro prisma, argumenta que o presente processo deve ser anulado ab initio, porque, havendo advogado legalmente habilitado na cidade de Soure, e sem que este fosse previamente ouvido, não podia ser dado defensor aos acusados, nos termos do artigo 22, §§ 1o. e 2o., e do artigo 23, incisos I, II e III, do Regulamento da Ordem dos Advogados, cuja observância, ao ver do apelante, constitui cerceamento de defesa.

A audiência, prévia dos advogados presentes na sede do Juízo tem cabimento no cível, ex-vi do disposto no artigo 23, inciso II, do Regulamento da Ordem.

No crime, porém, a lei não exige semelhante audiência prévia, tal como se infere do § 3o. do citado artigo 23, que assim reza: "Nas hipóteses previstas neste artigo, tratando-se de matéria criminal, qualquer cidadão idôneo, no gozo de seus direitos civis, poderá ser nomeado defensor do réu".

A lei diz "nas hipóteses previstas neste artigo", a saber: não havendo ou não estando presente nenhum advogado na sede do Juízo; quando os advogados presentes na sede do Juízo se recusarem a aceitar o patrocínio da causa ou estiverem impedidos, ou finalmente, quando não forem de confiança da parte.

Da simples referência a tais hipóteses não se conclui que, para

a nomeação de defensor ao réu, no crime, seja obrigatória a audiência prévia dos advogados presentes na sede do Juízo, tanto assim que não a exigem os artigos 263 e 264 do Código de Processo Penal. Não procede, pois, a nulidade tardiamente arguida pelo patrono do apelante. (Código de Processo Penal, artigo 571, II).

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça, unanimemente, negar

provimento à apelação para confirmar a sentença apelada.

Custas ex - lege. — P. e R. Belém, 4 de setembro de 1959.

(a.) João Bento de Souza, Relator. Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Arnaldo Lobo.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 8 de novembro de 1961.

Luís Faria — Secretário

EDITAIS JUDICIAIS

JUIZO DE DIREITO DA 9a. VARA DA COMARCA DA CAPITAL 2a. PRETORIA

O Dr. Eduardo Tavares Cardoso, 2o. Pretor Criminal, etc..

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo dr. So. Promotor Público, foi denunciado Severino Cicero da Silva, brasileiro, solteiro, com 35 anos de idade, comerciante residente à Avenida Gaspar Viana n. 140, como incurso nas sanções punitivas do art. 129 do Código Penal. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente expedese o presente edital para que o denunciado, sob pena de revelia, compareça à esta Pretoria, no dia 16 de janeiro entrante, às 9,00 horas a fim de ser interrogado acerca do crime de Lesões Corporais do qual é acusado.

Belém, 20 de dezembro de 1961. Eu, Ubirajara Oliveira Filho escrivão. O Pretor: Eduardo Tavares Cardoso.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que, o Exmo. Sr. Des. Presidente do Tribunal de Justiça, nos autos de Apelação Cível da Capital — Apte. A. R. Santana & Cia.; e, apda. J. Q. Nassar & Cia., às fls. 121 dos mesmos autos, proferiu o seguinte despacho: — "Vistos, etc. A. R. Santana & Cia. recorre, extraordinariamente, com fundamento no art. 101, III, letra a), da Const. Federal do V. Acórdão n. 247, às fls. 112, confirmado com os embargos pelo o de n. 467, às fls. 205 todos deste E. Tribunal de Justiça, arguindo violação do art. 1432, do Código Civil.

Não admito o recurso, porquanto não se vislumbra violação do preceito legal mencionado tendo em atenção os termos da decisão recorrida, dando como provado, em harmonia com a sentença os prejuízos cobertos pela apólice.

Custas, como de lei. P. R.

Belém, 13 de dezembro de 1961. — Alvaro Pantoja presidente.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos deztois dias do mês de dezembro de mil novecentos e sessenta e um (1961). — (a) Olyntho Toscano, escrivão do feito.

PROCLAMAÇÃO

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Raimundo Pantoja de Vasconcelos e Antonia Barra de Freitas, êle solt. motorista, residente em Belém, filho de Fenelon Vasconcelos e Joana Lopes Pantoja de Vasconcelos, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de José de Souza Freitas e Maria Bar-

ra de Freitas, res. em Abaetetuba: — Otaciano da Silva de Oliveira e Lucila da Silva Rio, êle solt. nat. do Pará, operário, filho de Olimpia da Silva de Oliveira, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de Georgina da Silva Rio, res. nesta cidade: — Osvaldo do Nascimento e Clea Cardoso de Moura, êle solt. nat. do Pará, braçal, filho de Júlia do Nascimento, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de Frutuoso Francelino de Moura e Adelina Cardoso de Moura, res. nesta cidade: — Luizelino Gonçalves Corrêa e Maria de Nazaré Lemos da Silva, êle solt. nat. do Pará, taifeiro, filho de Franklin Benjamin Corrêa e Ernestina Gonçalves Corrêa, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de Raimunda Lemos da Silva, res. nesta cidade: — Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, se alguém souber de impedimentos denuncie-os para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 16 de janeiro de 1962. E eu, Francisco Gemaque Tavares Júnior. Of. Substituto de casamentos nesta capital assino.

(a) Francisco Gemaque Tavares Júnior. (T. 4107 — 17, 27[1 e 7]2[62].)

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Meryvaldo José Gonçalves e Maria da Conceição Ferreira, êle solt. nat. do Pará, braçal, filho de Otacília Gonçalves, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de Maria Ferreira de Brito, res. nesta cidade: — Francisco Ferreira das Chagas e Constança Figueiredo, êle solt. nat. de Rondônia, operário, filho de Manoel Pereira da Silva e Cecília Barroso da Silva, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de Zenobia Ferreira Figueiredo, res. nesta cidade: — José Ferreira Dias e Maria de Nazaré Jesus Dantas, êle solt. nat. do Pará, carpinteiro, filho de Zulmira Ferreira Dias, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de Albertina de Jesus Dantas, res. nesta cidade: — Antonio Flávio Rodrigues e Maria Lidéa Borges Bittencourt, êle solt. nat. do Pará, funcionário estadual, r.s. em Belém, filho de Eula-

lia Tavares Rodrigues, ela solteira, natural do Pará, contadora, filha de Firmo de Souza Bittencourt e Abelina Borges Botencourt, res. em Abaetetuba: — Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 16 de janeiro de 1962. E eu, Francisco Gemaque Tavares Júnior. Of. Substituto de casamentos nesta capital assino.

(a) Francisco Gemaque Tavares Júnior. (T. 4108 — 17, 27[1 e 7]2[62].)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: Paulo Viana Lima e Clara da Silva, solt. nat. do Maranhão, filho de Benedito Vieira de Lima e Inocência Vinhas de Lima, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de Maria José da Silva Fontes, res. n. cidade. Ramiro Lobo Jatshy e Maria do Carmo Correa êle solt. nat. do Pará, marítimo, filho de José de Souza Jatshy e Lucila Lobão, de Souza Jatshy, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de Domiciano da Silva Corrêa e Dianira Lira do Carmo, res. n. cidade. Milton da Silva Gomes e Maria de Fátima Dias da Costa, êle solt. nat. do Pará, motorista, filho de Luiz da Silva Gomes e Delzira da Silva Gomes, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de Almiro Dias da Costa e Aurora Lopes da Costa, res. n. cidade. José Elias Cecim e Laurinda Baptista Dias, êle solt. nat. do Pará, militar, filho de Elias Jorge Cecim e Encarnação Monteiro Cecim, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de Antonio Moreira Dias e Laura Ruffa Dias, res. n. cidade. Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma se alguém souber de impedimentos denuncie-os para fins de direito. Dado e passado n. cidade de Belém, aos 9 de janeiro de 1962. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino. — Edith Puga Garcia. (T. 4077 — 10, 17-1-62)

PROCLAMAÇÃO

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: João de Jesus da Silva e Vitalina Nunes da Silva, êle solt. nat. do Pará, carpinteiro, filho de Zulmira da Silva, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de Marcelina Nunes da Silva, res. n. cidade. Alvaro Aviz de Souza e Maria Natividade Brito, êle solt. nat. do Pará, industrial, filho de Raimundo Martins de Souza e Benedita Crispina de Souza, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de José Pinheiro de Souza e Francisca Sales Brito, res. n. cidade. Emedito Pereira da Silva e Isabel dos Santos Lima, êle solt. nat. do Pará, carpinteiro, filho de Maria Francisca Pereira, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de Raimundo Berto de Lima e Margarida dos Santos Lima, res. n. cidade. Hilário Napoleão Raiol e Matilde da Silva Lobo, êle, solt. nat. do Pará, pintor, filho de Consócio Monteiro Raiol e Purcina do Vale Raiol, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de

Francisco Assis Lobo e Gregória da Silva Lobo, res. n. cidade. Apresentaram os documentos exigidos por lei, em devida forma se alguém souber de impedimentos denuncie-os para fins de direito. Dado e passado n. cidade de Belém, aos 9 de janeiro de 1962. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino. — Edith Puga Garcia.

(T. 4078 — 10, 17-1-62)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Edital de citação, com o prazo de trinta (30) dias aos senhores doutores Anibal da Silva Marques e Hermínio Pessoa, ex-Secretários de Estado de Saúde Pública, e Cesar Nunes dos Santos, ex-Tesoureiro da referida Secretaria, exercício financeiro de 1955.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no artigo 48, n. II, da Lei n. 1846, de 12-2-60, e a requerimento do Auditor dr. Moacir Gonçalves Pamplona, cita, como cotados ficam, através do presente edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, os senhores doutores Anibal da Silva Marques e Hermínio Pessoa, ex-Secretários de Estado de Saúde Pública, e Cesar Nunes dos Santos, ex-Tesoureiro da referida Secretaria, exercício financeiro de 1955, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentarem a comprovação, o 1o. da importância de Cr\$ 282.556,00, o 2o. de Cr\$ 430.000,00, e o último por ter sido o Tesoureiro da Secretaria de Estado de Saúde Pública, no citado exercício financeiro de 1955.

Belém, 22 de dezembro de 1961. Elmiro Gonçalves Nogueira Ministro Presidente (G. 4; 5; 6; 9; 10; 11; 12; 13; 16; 17; 18; 19; 20; 23; 24; 25 e 26[12]62)

CARTÓRIO ELEITORAL DA 1a. ZONA

Segunda via

De ordem do meretíssimo sr. dr. Juiz Eleitoral da Primeira Zona faço público a quem interessar possa que o eleitor Antonio Rodrigo de Oliveira tendo extraviado seu título eleitoral, requereu Segunda Via do mesmo, nos termos da lei em vigor.

Dado e passado neste Cartório Eleitoral da Primeira Zona de Belém, Estado do Pará, aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e um. — (a) Olyntho Toscano escrivão da 1a. Zona eleitoral.

Transferência

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que a senhora Maria de Lourdes Vale, eleitora inscrita sob o número 54, eleitora da 3a. Zona do Município de Soure requerer sua transferência eleitoral para essa 1a. Zona, Belém-Pará.

Cartório Eleitoral da Primeira Zona Estado do Pará, aos 14 dias do mês de dezembro de mil novecentos e sessenta e um — (a) Olyntho Toscano, escrivão da 1a. zona eleitoral.

Diário da Assembléia

ESTADO DO PARÁ

ANO IX

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 17 DE JANEIRO DE 1962

NUM. 1.567

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

RESOLUÇÃO N. 3

Eleva os vencimentos do cargo de "Diretor" da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e a Mesa promulga a seguinte

RESOLUÇÃO :

Art. 1o. Ficam elevados de trinta (30) para cinquenta e cinco (55) mil cruzeiros, os vencimentos do cargo de "Diretor" da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado do Pará.

Art. 2o. Para ocorrer as despesas constantes do art. 1o, fica aberto o crédito especial de ... Cr\$ 300.000,00.

Art. 3o. Fica tornado sem efeito a concessão do abono mensal, bem como o terço concedido através da Resolução anterior ao titular do cargo de "Diretor".

Art. 4o. Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1o de Janeiro do corrente ano, revogadas as disposições em contrário. Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 11 de janeiro de 1962.

Dionísio Bentes de Carvalho
Presidente
Avelino Martins
1o. Secretário
Aciadino Campos
2o. Secretário

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 4.174

(Processos ns. 8.741, 8.743, 8.744, 8.747, 8.749, 8.750 e 8.748)

2.º Julgamento

Requerente: — Exmo. Sr. Dr. Newton Burlamaqui de Miranda, DD. Governador do Estado, em exercício.

Relator: — Ministro José Maria de Vasconcelos Machado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Exmo. Sr. Dr. Newton Burlamaqui de Miranda, Governador do Estado, em exercício, através do ofício n. 1.061, de 27 de julho último, quando foi protocolado sob o n. 466, às fls. 204, do livro n. 2, enviou a este Tribunal, para efeito de registro sob reserva, nos termos do art. 35, § 3.º "in-fine", da Constituição Política do Estado, e art. 16, da Lei n. 1.846, de 12 de fevereiro de 1960, os créditos especiais em favor de Antonio Amorim de Souza (Cr\$ 4.620,00), Márcio de Moraes Navarro (Cr\$ 161.037,00), Presbítero Luiz Pimenta (Cr\$ 9.300,00), Maria de Lourdes Damasceno (Cr\$ 15.000,00), Sebastião Moraes Pinto (Cr\$ 700,00), Importadora de Ferragens S/A (Cr\$ 6.240,00) e Viúva do Dr. Joaquim Pimenta de Magalhães (Cr\$ 24.000,00), abertos, respectivamente, pelas Leis ns. 2.213, 2.216, 2.218, 2.233, 2.235, 2.237 e 2.234, todas de 19 de janeiro do corrente ano, publicadas as duas primeiras a

7, a terceira a 8 e as demais a 9 de março, nas edições ns. 19.551, 19.552 e 19.553, do DIÁRIO OFICIAL, e cujo registro foi negado pelo Acórdão n. 3.858, de 19 de maio, publicado no Diário da Assembléia n. 1.277, anexo ao DIÁRIO OFICIAL n. 19.616, de 31 de maio:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, denegar o registro solicitado, por considerá-lo, a espécie, jurídico-constitucional defeso, tal o disposto, "a primo", no próprio § 3.º invocado, do art. 35, da Carta Política do Estado, reproduzido, "ipsis litteris", no art. 16, da Lei n. 1.846, de 12 de fevereiro de 1960.

Belém, 29 de setembro de 1961.
(aa) Mário Nepomuceno de Souza, no exercício eventual da Presidência; José Maria de Vasconcelos Machado, Relator; Sebastião Santos de Santana, Benedito José Viana da Costa Nunes, Auditor convocação para completar o "quorum" regimental, pela Portaria n. 344-A, de 28.9.61, na forma do art. 7.º, da lei n. 1.846, de 12.2.60.

Fui presente, Flávio Nunes Bezerra, Sub-Procurador.

Voto do sr. ministro José Maria de Vasconcelos Machado. — Relator: "Com o ofício n. 1.061, de 27 de julho último, o Exmo. Sr. Dr. Newton Burlamaqui de Miranda, DD. Governador do Estado, em exercício, invocando os arts. 35, § 3.º "in-fine", da Constituição Política do Estado, e 16

da Lei n. 1.846, de 12 de fevereiro de 1960, mera reprodução do dito parágrafo constitucional, enviou a esta Corte de Contas, para efeito de registro sob reserva os créditos especiais em favor de Antonio Amorim de Souza (Cr\$ 4.620,00), Márcio de Moraes Navarro (Cr\$ 161.037,00), Presbítero Luiz Pimenta (Cr\$ 9.300,00), Maria de Lourdes Damasceno (Cr\$ 15.000,00), Sebastião Moraes Pinto (Cr\$ 700,00), Importadora de Ferragens S/A (Cr\$ 6.240,00) e Viúva do Dr. Joaquim Pimenta de Magalhães (Cr\$ 24.000,00), abertos, respectivamente, pelas Leis ns. 2.213, 2.216, 2.218, 2.233, 2.235, 2.237 e 2.234, todas de 19 de janeiro do corrente ano, publicadas as duas primeiras a 7, a terceira a 8 e as demais a 9 de março, nas edições ns. ... 19.551, 19.552 e 19.553, do DIÁRIO OFICIAL, e cujo registro foi negado pelo Acórdão n. 3.858, de 19 de maio, doze dias após publicação no Diário da Assembléia, n. 1.277, anexo ao DIÁRIO OFICIAL n. 19.616, nestes termos:

"ACÓRDÃO N. 3.858. (Processos ns. 8.741, 8.743, 8.744, 8.747, 8.749, 8.750 e 8.748). Requerente: — Sr. José Nogueira Sobrinho, diretor da Divisão de Organização e Orçamento, do Departamento do Serviço Público. Relator: — Ministro José Maria de Vasconcelos Machado. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que a Divisão de Organização e Orçamento, do Departamento do Serviço Público, enviou, com os ofícios ns. 580 e 582, de 28 de abril recém-findo, recebidos a 2 do fluente e protocolados sob os ns. 302 e 303, do Livro n. 2, a julgamento e registro nesta Corte de Contas, nos termos legais, os seguintes créditos especiais: de ... Cr\$ 4.620,00 — em favor de Antonio Amorim de Souza, de Cr\$ 161.037,00 — idem de Márcio de Moraes Navarro, de Cr\$ 9.300,00 — idem de Presbítero Luiz Pimenta, de ... Cr\$ 15.000,00 — idem de Maria de Lourdes Damasceno, de Cr\$ 700,00 — idem de Sebastião Moraes Pinto, de ... Cr\$ 6.240,00 — idem da Importadora de Ferragens S/A e de Cr\$ 24.000,00 — idem da Viúva do Dr. Joaquim Pimenta Magalhães, abertos, respectivamente, pelas leis ns. ... 2.213, 2.216, 2.218, 2.233, ... 2.235, 2.237 e 2.234, todas de 19 de janeiro último, publicadas as duas primeiras a 7, a terceira a 8 e as demais a 9

de março, nas edições ns. ... 19.551, 19.552 e 19.553, do DIÁRIO OFICIAL, tendo a ainda a última das citadas leis instituído, a partir de 1.º de maio de 1960, a pensão especial de Cr\$ 3.000,00 mensais — aquela Viúva, sra. Marina Lameira Bittencourt Magalhães, — pensão essa também ora submetida a julgamento e registro: Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, negar os registros solicitados, pelas razões expendidas no subseqüente voto do exmo. sr. ministro relator. Belém, 19 de maio de 1961. (aa) Elmiro Gonçalves Nogueira, Ministro Presidente; José Maria de Vasconcelos Machado, Relator, Lindolfo Marques de Mesquita e Mário Nepomuceno de Souza. Fui presente: Lourenço do Vale Paiva, Procurador. Voto do sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado. — Relator — Relatório: "O sr. José Nogueira Sobrinho, diretor da Divisão de Organização e Orçamento, do Departamento do Serviço Público, remeteu, com os ofícios ns. ... 580 e 582, ambos de 28 de abril recém-findo, a este Tribunal, para efeito do competente julgamento e consequente registro, as seguintes leis, todas datadas de 19 de janeiro último e publicadas no DIÁRIO OFICIAL de 7, 8, e 9 de março: n. 2.213, abrindo o crédito especial de ... Cr\$ 4.620,00, em favor de Antonio Amorim de Souza, funcionário subordinado à Secretaria de Estado de Produção, para pagamento da diferença de sua gratificação adicional por tempo de serviço referente ao período de janeiro de 1955 a dezembro de 1958; ... 2.216, idem o crédito especial de Cr\$ 161.037,00, em favor de Márcio de Moraes Navarro, 2.º sargento reformado da Companhia de Guarda, da Polícia Militar do Estado, para pagamento da diferença de seus proventos, referentes ao período de abril de 1955 a dezembro de 1959, de acordo com o decreto n. 3.022, de 14 de março de 1960, que retifica o de n. 1.645, de 4 de abril de 1955, que reformou, "ex-officio", na dita graduação; 2.218, idem, idem de ... Cr\$ 9.300,00, em favor de Presbítero Luiz Pimenta, escrivão da Coletoria Estadual de salário família que deixou

de receber no tempo devido, exercícios de 1956, a 1959; 2.233, idem, idem de Cr\$ 15.000,00, em favor de Maria de Lourdes Menezes Damasceno, professora com exercício no município de Campanema, para pagamento de seus vencimentos e abono provisório, referentes ao período de setembro de 1956 a abril de 1957, que deixou de receber oportunamente; 2.235, idem, idem de Cr\$ 700,00, em favor de Sebastião de Moraes Pinto, funcionário Estadual, para pagamento do salário família, relativo ao período de novembro de 1955 a dezembro de 1956, que deixou de receber naquela época; 2.237, idem, idem de Cr\$ 6.240,00, em favor da Importadora de Fernagens S/A, para pagamento de fornecimentos feitos ao Estado, no exercício de 1959, e 2.234, instituindo, a partir de 1.º de maio de 1960, a pensão especial de Cr\$ 3.000,00 mensais, em favor da Viúva do dr. Joaquim Pimenta de Magalhães, srs. Marina Lameira Bittencourt Magalhães, e abrindo o crédito especial de Cr\$ 24.000,00, para atendimento do encargo concernente àquele exercício financeiro. Tais créditos, cujo encargo ficou à conta dos recursos disponíveis do Estado, autuado cada qual isoladamente, converteram-se respectivamente, nos processos ns. 8.741, 8.743, 8.744, 8.747, 8.749, 8.750 e 8.748, que, face à conexão da matéria, foram reunidos para efeito de um só parecer, pelo que reunidos também me foram distribuídos pela Presidência e assim ainda os estou submetendo à decisão do Plenário. Militar em prol do indeferimento dos vários registros o jurídico parecer de fls. 7, do processo n. 8.750, do ilustre dr. procurador. E' o Relatório. VOTO: Com efeito, tal como observa o parecer do Ministério Público, as leis que abriram os créditos especiais sub-examine, conquanto datadas de 19 de janeiro último, foram projetadas, discutidas, votadas e aprovadas no exercício financeiro de 1960, naturalmente antes da Assembleia Legislativa haver encerrado seus trabalhos a 30 de dezembro e entrado em recesso até 24 de janeiro, quando voltou a funcionar extraordinariamente. Tais créditos, então abertos "no corrente exercício financeiro" e "à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado" (sic), referem-se, expressis verbis, ao já encerrado exercício de 1960, pois que, nesse exercício e com as cláusulas circunstanciais de tempo e custeio referidas, não poderia ter o Legislativo sequer tentado estender-lhe a vigência ao exercício financeiro imediato, ora em vigor, para o qual, ipso-facto, se tornaram inexistentes. Daí consequentemente, ter ficado prejudicada a pensão especial concedida pela citada lei n. 2.234, para atendimento de cujo encargo, ademais, dita lei não destinou os necessários recursos nem neste nem nos futuros exercícios, de que, pelo menos expressamente, para tanto não cogitou, como se lhe fazia mister. Eis porque nego os

registros solicitados.

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: "Nego os registros". Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: "Nego os registros". Voto do Sr. Ministro Presidente: "Com apoio no que expôs o exmo. sr. Ministro Relator, nego os sete registros solicitados". — (aa) Elmiro Gonçalves Nogueira, Ministro Presidente; José Maria de Vasconcelos Machado, Relator; Lindolfo Marques de Mesquita e Mário Nepomuceno de Souza."

Recebido e protocolado, tal expediente foi anexado aos processos originários ns. 8.741, 8.743, 8.744, 8.747, 8.749, 8.750 e 8.748, reunidos desde o início e ainda mantidos em conjunto para este julgamento, por tratarem de matéria conexa e consequente, tendo então o titular da Presidência, Exmo. Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, ao submeter a espécie ao pronunciamento da Procuradoria, antes de me ser distribuído por dependência, o que só ocorreu há precisamente quatro dias, lavrado este substancial despacho:

"O presente feito consiste no seguinte: Invocando o art. 35, § 3.º, in-fine, da Constituição Política do Estado, e o art. 16 da lei n. 1.846, de 12 de fevereiro de 1960, o exmo. sr. dr. Newton Burlamaqui de Miranda, Governador do Estado, em exercício, remeteu a esta Egrégia Corte, para efeito de registro sob reserva, através do ofício n. 1.061, de 27 de julho último (1960), a matéria assinalada na relação anexa ao citado ofício, cujo registro prévio foi denegado, unanimemente, consoante o Venerando Acórdão a que ele se refere. A recusa de tais registros fundamentou-se na legislação sobre direito financeiro (art. 5.º, inciso XV, alínea b, e art. 6.º da Constituição Federal). O Código de Contabilidade do Estado (lei n. 2035, de 31 de outubro de 1960), que tem caráter supletivo e complementar das leis federais sobre direito financeiro, assim preceitua, no art. 9.º: "As dotações orçamentárias e os créditos suplementares perderão a vigência no último dia do ano financeiro. Os créditos especiais cessam também nessa data, salvo quando fixados expressamente em maior período de vigência". Todos os créditos especiais relacionados por S. Excia. o Sr. Governador foram votados em 1960 e ficaram expressamente circunscritos a esse exercício financeiro. Por não terem sido abertos em 1960, perderam a oportunidade de ser utilizados, e a decisão do Tribunal tomou o caráter proibitivo, tal como se a recusa do registro fôsse por falta de saldo no crédito ou por imputação a crédito impróprio. O § 3.º, art. 35, da Constituição Estadual e o art. 16 da lei n. 1.846, de 12 de fevereiro de 1960, ambos invocados pelo Chefe do Poder Executivo, apresentam-se com o mesmo texto, assim redigido: "Em qualquer caso, a recusa do registro por falta de saldo no crédito ou imputação a crédito impróprio terá caráter proibitivo. Quando a recusa tiver outro fundamento, a despesa poderá efetuar-se após despacho do Governador, registro sob reserva no Tribunal de Contas e recurso "ex-officio" para a Assembleia Legislativa". Em face do exposto, não há fundamento legal para o registro sob-reserva. Os créditos especiais em que se fundamentam as pretendidas despesas com dinheiro público não mais têm valor jurídico. Daí, o carácter proibitivo da recusa do registro. Assim sintetizada a matéria, faça a Secretaria o encaminhamento dos autos ao Ministério Público, a fim de ser colhido, no prazo legal, o parecer da Ilustrada Procuradoria. Belém, 2 de Agosto de 1961. (a) Elmiro Gonçalves Nogueira — Ministro Presidente."

Além de autêntica exegese jurídica do feito, tão percuente despacho, de veras exato nas suas considerações e conclusões, é cetera um circunstanciado relatório, cuja repetição haveria de ser meramente fastidiosa, pelo que me absteve de fazê-lo, concluindo, pois, este relato com o parecer do douto Procurador, que, de imediato, pessoalmente o revelará ao ilustre Plenário."

V O T O

"Face ao expedido no relatório, denego o solicitado registro sob reserva, por considerá-lo, à espécie, jurídico-constitucionalmente defeso, tal o disposto, "a primo", no próprio § 3.º invocado, do art. 35, da Carta Política do Estado, reproduzido, "ipsis literis", no art. 16, da lei n. 1.846, de 12 de fevereiro de 1960".

Voto do Sr. Ministro Sebastião Santos de Santana: "Nego os registros, coerente com os meus votos anteriores sobre a espécie."

Voto do Sr. Dr. Benedito Nunes, auditor convocado para completar o "quorum" regimental (art. 7.º da lei n. 1.846, de 12.2.60 e inciso IV, art. 18 do R.I.): "Denego o registro solicitado"

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza, no exercício eventual da Presidência (inciso II, seção III, art. 18 do R.I.): "De pleno acórdão com o senhor Ministro Relator"

- Mário Nepomuceno de Souza
- No exercício eventual da Presidência
- José Maria de Vasconcelos Machado
- Relator
- Sebastião Santos de Santana
- Benedito José Viana da Costa Nunes
- Auditor convocado
- Fui presente
- Flávio Bezerra
- Sub-Procurador

ACÓRDÃO N. 4.175 (Processo n. 3.375) Requerente — A Secretaria de Estado de Finanças, Relator — Ministro Augusto Belchior de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que

a Secretaria de Estado de Finanças remeteu a exame e julgamento deste Tribunal a prestação de contas do Arari, relativa ao emprego da importância de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), recebida do Estado à conta da dotação da tabela n. 45, da Lei orçamentária de 1959, mas somente paga, com "Restos a Pagar", em 1960, como tudo dos autos consta,

ACÓRDAM os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a presente prestação de contas, e autorizar a presidência do Tribunal a expedir o competente Alvará de Quitação" a favor do Sr. Jason Nono Leão, presidente do Arari Esporte Clube, relativa a importância de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), no exercício de 1959.

Belém, 3 de Outubro de 1961. — (aa) José Maria de Vasconcelos Machado, Vice-Presidente, no exercício da Presidência; Augusto Belchior de Araújo, Relator; Mário Nepomuceno de Souza; Sebastião Santos de Santana. Fui presente: Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo — Relator: — O Arari Esporte Clube, de Choeira do Arari, neste Estado, remeteu por intermédio da Secretaria de Estado de Finanças, a necessária prestação de contas, do auxílio que recebeu no Tesouro do Estado, em 5 de julho de 1960, à conta de "Restos a pagar" do exercício financeiro de 1959, no valor de Cr\$ 30.000,00. O respectivo expediente está protocolado no livro 2, 140, da Secretaria do T. C., em 30 de Novembro de 1960. O exmo. Sr. Presidente Ministro Elmiro Nogueira, deu curso a este processo, designando o Auditor Dr. Benedito Nunes, para orientar a instrução, e, no seu impedimento por motivo de férias, o Dr. Armando Dias Mendes; e também, mandando ouvir as seções técnicas do T. C., e bem assim, os órgãos do Ministério Público junto a este Tribunal. Todos esses órgãos constataram, a perfeição dos documentos apresentados, entretanto, o que motivou providências da Auditoria para supri-la, tendo sido de imediato sanada. Tudo consta dos autos. A digna Auditoria deu por incerrado o feito, como do Relatório, visto antes a Sub-Procuradoria ter se manifestado pela aprovação das contas. Expôsto assim, aprovo as contas, expedindo-se o Alvará de Quitação ao sr. Jason Nono Leão, responsável por estas contas."

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Aprovo".

Voto do Sr. Ministro Sebastião Santos de Santana: — "Aprovo as contas."

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado, Vice-Presidente, no exercício da Presidência (alínea a), inciso I, seção III, art. 18 do R. I.): — "Aprovo-as".

- José Maria de Vasconcelos Machado
- Vice-Presidente, no exercício da Presidência
- Augusto Belchior de Araújo
- Relator
- Mário Nepomuceno de Souza
- Sebastião Santos de Santana
- Fui presente
- Lourenço do Vale Paiva